ACÓRDÃO - AC00 - 896/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3771/2022
PROTOCOLO	: 2162061
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: GENÉSIO BOAMORTE NETO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS INTEMPESTIVAMENTE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 96, DA LEI Nº 4.320/1964 E PORTARIA STN Nº 548/2015 NA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PARECER-C TCE/MS PAC00 07/2020 – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, dentre as quais, a adoção de providências, com a maior brevidade caso ainda não feito, para a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso realizado, para a nomeação de servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determinado o monitoramento dessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Iguatemi-MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Genésio Boamorte Neto**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Iguatemi – MS, à época, Sr. **Genésio Boamorte Neto**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018,

especificamente: **a)** pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil no sentido de que se observem com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria STN nº 548/2015, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Iguatemi - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; **d)** pelo **monitoramento** da recomendação quanto ao provimento efetivo do cargo de Controladoria Municipal nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Genésio Boamorte Neto, Presidente e Ordenador de Despesa à época, conforme Ato da sessão de posse da mesa diretora para o biênio 2021/2022 constante no cadastro do Sistema e-CJUR. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.3.1).

Após os devidos trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8600/2023, fls. 140-156), em sua análise relativa à prestação de contas, evidenciou os seguintes achados: Ausência de cópia do Decreto nº 1916, de 04/02/2021; de ato legal regulamentar do pagamento de 13º subsídio aos Vereadores; de divulgação das informações em meio eletrônico e, de publicação das Notas Explicativas, bem como, Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado.

Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13073/2023, fls. 158-164) acompanhou a manifestação da equipe técnica e acrescentou a ausência de Controlador Interno de provimento efetivo às impropriedades/irregularidades, opinando pela irregularidade das contas.

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica e Procuradoria de Contas. Feita a intimação (fls. 166 e 167) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 175-209) as quais passo a apreciar.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que a Divisão de Contas (fls. 140-156) manifestou-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos **Vereadores** correspondem a **22,51%**; do **Vereador-Presidente** à **23,69%** e do **Vereador 1º Secretário** à **22,90%**, percentuais

em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];

- **0,77%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **5,96%** da receita do Município com a despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **45,95%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,33%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades apontadas pela equipe técnica e Procuradoria de Contas, bem como, documentos apresentados pelo gestor, os quais passo a analisar e decidir:

a. A **ausência da cópia do Decreto nº 1916**, de 04/02/2021, **foi sanada** devido a juntado aos autos pelo gestor em sede de resposta à intimação (fls. 190-191). Observo consonância do referido Decreto com as informações constantes no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 19).

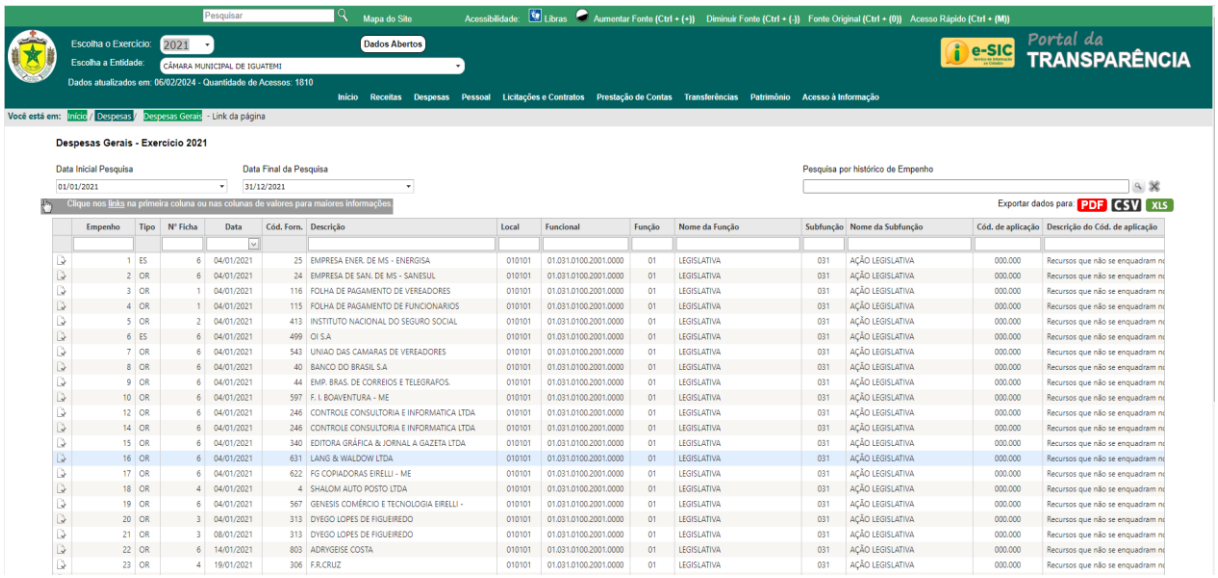
b. Também foi **apresentado pelo gestor a publicação da Lei nº 2.082 de 16/11/2017 que instituiu o 13º subsídio** do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores do município de Iguatemi-MS (fl. 192), sanando a irregularidade anteriormente apontada.

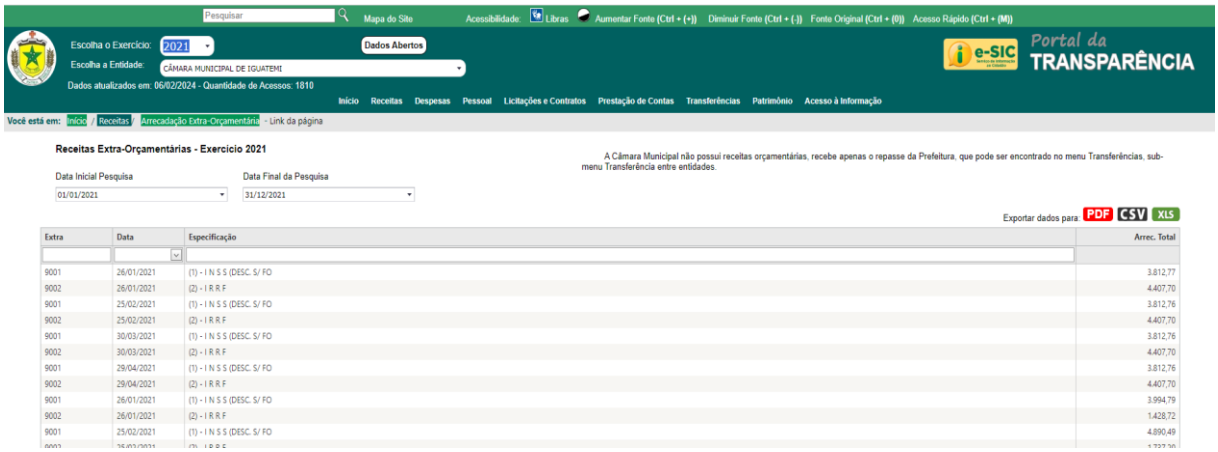
c. Quanto à **transparência das contas públicas**, verifica-se que as informações referentes ao RGF, a execução pormenorizada da receita, da despesa e da publicação dos balanços **constam publicados no Portal da Transparência** (http://187.86.50.22:8079/transparencia/):



[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e Lei Municipal nº 2.261/2020 (mantém os subsídios dos Vereadores fixado pela Lei nº 1.976/2016).







d. O gestor juntou ao processo (fls. 203-204) as **Notas Explicativas publicadas em 18/01/2024**, ou seja, **publicadas intempestivamente**. Neste sentido torna-se importante evidenciar que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Neste ponto, cabe ressaltar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição, válido à

época, apresenta a estrutura que pode ser adotada para elaboração das NEs, consideradas parte integrante das demonstrações (pág. 466). Desta forma, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF.

e. No que tange à **divergência dos valores constantes no Termo de Conferência Anual** (peça nº 29) com o saldo dos bens móveis e imóveis constantes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça nº 15) e Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça nº 28), o gestor apresentou novo documento de Inventário (fls. 193-202), **sanando a impropriedade**.

No entanto, torna se relevante citar a obrigatoriedade do gestor em cumprir o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, inicialmente emanadas pela Portaria STN nº 634/2013, que trata dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP para fins dos registros contábeis. Ainda, para fins de prestação de contas, o administrador público deve observar a Lei nº 4.320/1964, art. 96 que dispõe acerca do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Com o estabelecimento de prazos limite por meio do PIPCP entendo cabível **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** no sentido de que se observem com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria STN nº 548/2015, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis.

f. No caso do cargo de provimento em comissão do Controlador Interno, a Procuradoria de Contas apontou (fl. 161) que o parecer técnico emitido pelo Controle Interno (fls. 10-11) foi assinado pelo Sr. Paulo Eduardo Diesel de Oliveira, ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme Portaria de nomeação de fls. 4-5. Em resposta à intimação (fls. 187-189), o Jurisdicionado justificou pela ausência de técnicos capacitados e o perfil de baixa qualificação dos servidores fazendo com que opte por selecionar profissional para cumprir e observar toda a legislação pertinente, tendo em vista a falta de servidor efetivo.

Considerando a resposta do gestor, é importante frisar a necessidade de formação continuada dos servidores para melhor desempenho das funções. No que tange ao cargo de Controlador Interno ser provido por meio de concurso público, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal – STF, como no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo e a necessidade de concurso público para seu provimento. Da mesma forma, no RE 1.443.836/MT, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria corte constitucional, o STF decidiu que, considerando que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, desta forma, não pode ser conferido aos cargos de natureza técnica, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.443.836 MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. **CARGO DE SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO. CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA TÉCNICA**. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO: TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, no qual este Supremo Tribunal analisou a repercussão geral da controvérsia referente aos "requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão" (Tema 1.010):

> "Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) **que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria**. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (Plenário, DJe 22.5.2019). (grifos nosso)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem invalidado leis municipais que criam cargos em comissão de controlador geral ou de controlador interno como as decisões nas Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADIs nº 2029471-61.2022.8.26.0000 e 2072419-18.2022.8.26.0000, decidindo que o desempenho das funções do controle interno por meio da nomeação de comissionado é ilegítima e contraria a regra da obrigatoriedade de concurso público, destacando que o cargo deve ter atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional, fato que impede o exercício das atividades por servidor indicado.

Neste contexto, **reforçamos a necessidade de recomendação ao gestor** para que faça cumprir o art. 37, inc. II da CF/88, com a elaboração de concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois esta recomendação encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, dos Tribunais de Justiça Estaduais e Parecer C-PAC00 07/2020, este último destaca que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas, haja vista que o provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Assim, ressalta a necessidade de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Dadas às considerações antes efetuadas sobre o provimento em comissão do cargo de controlador, e tomando por base a firme jurisprudência do STF, de outros Tribunais de Justiça Estaduais neste sentido, o Parecer C-PAC00 07/2020 e as decisões recentes do colegiado desta Corte de Contas, a exemplo os processos de prestação de contas de Câmaras Municipais TC/2383/2021 (AC00 - 922/2023), TC/3423/2022 (AC00 - 1182/2023), TC/3713/2022 (AC00 - 1731/2023) e TC/3828/2022 (AC00 - 614/2023), acolho o entendimento da equipe técnica e decido pela **recomendação ao gestor** para que faça cumprir o art. 37, inc. II, da CF/88 e elabore concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Genésio Boamorte Neto**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Iguatemi – MS, à época, Sr. **Genésio Boamorte Neto**, para efeitos do art. 184, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, “a”, “b” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável contábil quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP, NBC TSP e MDF;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil no sentido de que se observem com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria STN nº 548/2015, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Iguatemi - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação quanto ao provimento efetivo do cargo de Controladoria Municipal nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesas, recomendações aos responsáveis e monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM /MFGM/ARP